



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13003.000275/2006-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.879 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESSARCIMENTO IPI
Recorrente TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB ateste em relatório fiscal, conclusiva e individualizadamente, em relação aos processos de ressarcimento de IPI mencionados às fls. 25 a 30: (i) se houve oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito, inclusive por mora superior a 360 dias na análise; (ii) se a decisão administrativa definitiva nos processos tratou da atualização ou correção, colacionando aos autos seu íntegro teor; e (iii) oportunize a manifestação da recorrente em trinta dias sobre o relatório, retornando os autos ao CARF, para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcrevo abaixo relatório formulado pela DRJ, que sintetiza o conteúdo da presente lide de forma clara e completa:

O estabelecimento acima qualificado protocolizou o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, no valor de R\$ 723.328,10, instruído pelo arrazoado das fls. 2 a 18 e documentos das fls. 19 a 80, em especial, a planilha da fl. 52, para reivindicar o direito à atualização monetária pela taxa Selic, de ressarcimentos anteriormente efetuados, entre 21 de julho de 2005 e 25 de outubro de

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.879 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13003.000275/2006-69

2005, conforme cópias de pedidos nas fls. 24 a 49 e cópia de extrato bancário nas fls. 50 e 51. Os créditos cujo ressarcimento já foi efetuado tem a seguinte natureza: (a) crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n' 9.363, de 13 de dezembro de 1996; (b) crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), não-cumulativa, com base no art. 5º 2, § 2, da Lei n' 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e (c) crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não cumulativa, segundo o art. 6º 2, § 2, da Lei n' 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O requerente solicita a atualização, com a observância dos seguintes termos de início e fim: (a) entre a data da constituição do crédito e a data do efetivo ressarcimento ou compensação; ou (b) entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data do efetivo ressarcimento ou compensação. Prossegue o requerente, solicitando que, se não for autorizado o ressarcimento integral da atualização, que seja permitida a compensação do valor correspondente, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório DRF/POA n' 379, de 18 de agosto de 2008, das fls. 82 a 84, segundo o qual não incidem correção monetária e juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por falta de previsão legal, além do que o § 5º do art. 52 da Instrução Normativa SRF n' 600, de 28 de dezembro de 2005 (§ 5º do art. 45 da Instrução Normativa SRF n' 460, de 18 de outubro de 2004), dispõe que não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação dos referidos créditos.

O requerente foi cientificado a respeito do despacho decisório referido no item recedente em 15 de setembro de 2008, conforme Intimação da fl. 86 e Aviso de Recebimento (AR), da fl. 87.

O interessado apresentou, no devido prazo, em 10 de outubro de 2008, a manifestação de inconformidade, das fls. 88 a 104, firmada por advogada, com mandato na fl. 19 e cópia de documento de identidade na fl. 105, alegando, em síntese, que os juros compensatórios solicitados têm base legal, que o ressarcimento é uma espécie do gênero compensação, que o agente público deve respeitar a lei, inclusive mediante analogia, em detrimento de instruções normativas ilegais, como é o caso das que vedam o direito à atualização pretendida, e que deve ser acatada a jurisprudência favorável ao pleito formulado neste processo. Por último, o requerente pede o reconhecimento da atualização monetária, pela taxa Selic, sobre os valores já ressarcidos objeto do presente processo.

Diante desse cenário, a DRJ proferiu, em 19/11/2009 acórdão (fls. 114 a 118) julgando improcedente a manifestação de inconformidade formulada pela contribuinte, não reconhecendo a preliminar de ilegalidade da norma tributária e, no mérito, indeferindo o pedido à correção monetária pleiteado por ausência de previsão legal.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fl. 122 a 140) repisando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, defendendo o direito à correção monetária pela SELIC como forma de recompor o valor do crédito a que tem direito que acabou sendo corroído pelo tempo e afirmando que não há restrição na lei à correção monetária, não podendo a autoridade administrativa, por meio de instrução normativa, restringir o disposto no art. 11 da Lei n. 9.779/99.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.879 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13003.000275/2006-69

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Do Conhecimento do Recurso

O Recurso é tempestivo, mas não reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento apenas em parte. Isto se deve ao fato de que, em seu pedido, a recorrente requer a reforma da decisão de piso sob o fundamento de que as restrições impostas pelo art. 52 da IN n. 600/05 ao disposto no art. 11 da Lei n. 9.779/99 implicariam em ofensa ao princípio constitucional da legalidade, arguição não pode ser conhecida.

De acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 256/09, este Conselho não pode afastar a aplicação da sanção sob o fundamento da inconstitucionalidade da norma, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido tem-se a Súmula CARF nº 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por essa razão, não conheço da referida arguição da recorrente, tendo em vista a incompetência deste Conselho para julgar a matéria.

Do cabimento de correção monetária em casos de ressarcimento

No que concerne a parte conhecida do mérito, argumenta a recorrente que faz jus à correção monetária pela SELIC dos créditos de IPI, PIS e COFINS já reconhecidos, uma vez que interpretação diversa retiraria o sentido das normas editadas pelo legislador – em especial, o art. 66 da lei n. 8.383/91, os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e art. 11 da Lei n. 9.779/99 –, na medida que implicaria na corrosão do valor de direito pelo tempo, implicando em ressarcimento menor do que o devido.

Ainda que inexistia previsão legal para tal pedido e que a posição do CARF seja pacífica quanto a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC nos casos de mora do fisco no ressarcimento de créditos referentes ao PIS e a COFINS, deve-se reconhecer que o STJ, em sede de recurso repetitivo, já pacificou a matéria, reconhecendo o direito à correção monetária de créditos de IPI nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.879 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13003.000275/2006-69

PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo

legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. REsp 1.035.847/RS. Rel. Min. Luiz Fux. Dj 24/06/2009)

Assim, por força do art. 62-A do RICARF, esta turma tem a obrigação observar os precedentes em sistema de repetitivos e/ou repercussão geral na análise dos casos de oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito de IPI pelo Fisco por período superior a 360 dias. Este entendimento já foi inclusive pacificado por meio da Súmula CARF n. 154, a saber:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Ocorre, todavia, que os processos de ressarcimento tratados no presente caso transcorreram em autos físicos, de forma que não estão disponíveis para análise o tempo transcorrido até o efetivo ressarcimento do crédito pelo fisco, tampouco as datas do pedido e do pagamento para apuração do momento de início e término da possível atualização monetária, subsistindo dúvidas de como o julgador deve proceder em sua conclusão.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.879 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13003.000275/2006-69

Por este motivo, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB ateste em relatório fiscal, conclusiva e individualizadamente, em relação aos processos de ressarcimento de IPI mencionados às fls. 25 a 30: (i) se houve oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito, inclusive por mora superior a 360 dias na análise; (ii) se a decisão administrativa definitiva nos processos tratou da atualização ou correção, colacionando aos autos seu íntegro teor; e (iii) oportunize a manifestação da recorrente em trinta dias sobre o relatório, retornando os autos ao CARF, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias